

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005, que dispõe sobre a *regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

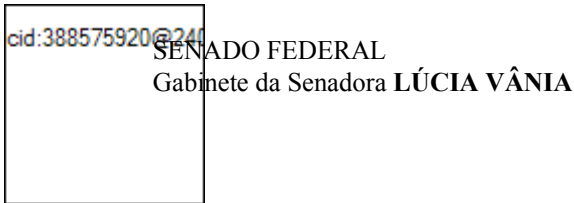
I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, acima epigrafado.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante para os integrantes da referida profissão, merecendo cuidadoso exame de seus contornos jurídicos, legislativos e dos desmembramentos para a comunidade em geral.

O legislador, tendo em vista as peculiaridades de algumas profissões e as exigências da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse social, sentiu a necessidade de regulamentá-las, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste que ela produz e os riscos existentes no seu exercício para, desse modo, lhes conferir um tratamento especial.

A proposição é justificada por seu autor tomando por base a opinião de alguns especialistas que ressaltam os predicados da musicoterapia, desde a primeira infância até a terceira idade, para a melhoria da qualidade de vida. Diz ele, que “as vivências musicais proporcionadas pela musicoterapia estimulam a criatividade e a auto-confiança, auxiliando a mobilizar o potencial



de saúde do cliente. Tocando, cantando, improvisando, acompanhando e ouvindo a música, a pessoa partilha a sua experiência em sessões individuais ou de grupo”.

II – ANÁLISE

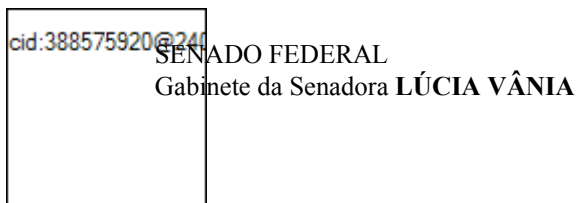
A musicoterapia é a utilização da música e/ou de seus elementos constituintes, ritmo, melodia e harmonia, por um musicoterapeuta qualificado, com um cliente ou grupo, em um processo destinado a facilitar e promover comunicação, relacionamento, aprendizado, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, a fim de atender as necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas.

A musicoterapia busca desenvolver potenciais e/ou restaurar funções do indivíduo para que ele ou ela alcance uma melhor qualidade de vida, através de prevenção, reabilitação ou tratamento (*World Federation of Music Therapy*).

Quem canta seus males espanta é um dito popular que se fundamenta na experiência de vida das pessoas. O inconsciente coletivo provoca estas expressões que nada mais significam que a verdade universal descrita ao longo dos tempos e que hoje já encontra base científica.

Já no final da Segunda Guerra Mundial, músicos foram chamados para tocar em hospitais como forma de auxiliar o tratamento dos feridos. Como a experiência trouxe resultados positivos, as autoridades médicas dos Estados Unidos decidiram habilitar profissionais para utilizar criteriosamente a música como terapia.

O primeiro curso de Musicoterapia foi criado em 1944, na Universidade Estadual de Michigan. A formação desse profissional é feita em cursos de graduação em musicoterapia ou como especialização para profissionais da área de saúde (medicina ou psicologia). Em alguns países a musicoterapia também pode ser parte de uma formação em arteterapia, que envolve, além da música, técnicas de artes plásticas e dança.



Também faz parte da formação do musicoterapeuta o conhecimento da anatomia e fisiologia humana, psicologia, filosofia e noções de expressão artística, expressão corporal, dança, técnicas grupais e métodos de educação musical como o Método Orff ou o Método Kodály.

Não há razão, portanto, de não avançarmos no campo legislativo, reconhecendo e valorizando esses profissionais.

O PLC nº 25, de 2005, iniciado na Câmara dos Deputados como PL nº 04827, de 2001, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA, já foi aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal, nos termos de parecer elaborado pela eminente Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES.

O Congresso Nacional vem aprovando inúmeras leis de regulamentação de profissões que objetivam, via de regra, criar direitos para os que as exercem, impedindo ou dificultando o seu livre exercício, com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos.

Convém lembrar que, desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional. A Carta de 5 de outubro de 1988 não constitui exceção. De fato, a liberdade de profissão está expressa em seu art. 5º, inciso XIII: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Essa liberdade pode ser entendida em três níveis: o da escolha, o da admissão e o do exercício da profissão propriamente dito. A liberdade de escolha é um direito inviolável, enquanto que o exercício e a admissão podem ser limitados pelo Estado. Ensina-nos Pinto Ferreira:

Determinadas profissões exigem habilitações especiais para o seu exercício (advocacia, medicina, engenharia

etc.); outras atividades prevêem condições materiais adequadas (p. ex., estabelecimentos de ensino) para seu funcionamento. Não somente as atividades liberais estão sujeitas à vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias pirotécnicas), como por motivo de saúde (produção de produtos farmacêuticos), como afinal por motivos de polícia penal, vedando a prática de crimes e contravenções (Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, 1989, p. 89).

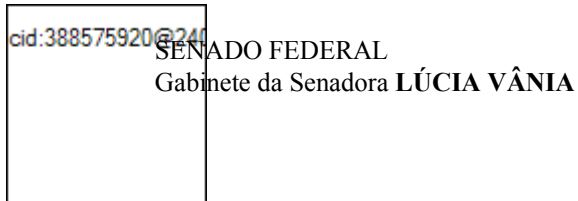
As restrições que, excepcionalmente, o Estado estabelece incidem sobre o direito de acesso e de exercício da profissão. Objetivam proteger a vida, a saúde, a segurança e a liberdade das pessoas, assim como possibilitar-lhes adequadas condições de educação e de defesa dos valores morais.

Com efeito, deve-se ter sempre presente que a regra básica no mundo de hoje, consagrada inclusive na nossa Constituição, é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Esse é o espírito do texto constitucional, ou seja, o de garantir a plena liberdade de exercício de qualquer atividade laborativa.

A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei tem como ponto de partida o princípio de que o Estado regulamente tão-só as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à *vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas*. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades.

Parece, *prima facie*, ser esta exatamente a situação do Musicoterapeuta, caracterizada pela atenção à saúde, à vida e às atividades terapêuticas multidisciplinares.

Talvez esta seja a razão maior de ser da Musicoterapia, pois há um limite terapêutico não alcançável pela Medicina isoladamente, uma vez que, como seres humanos, somos sensíveis aos mais distintos estímulos e crenças.



O art. 4º da proposição não parece restringir o mercado de trabalho, até porque ele ainda parece ser incipiente ou pouco desenvolvido, e é razoável que a prática clínica da Musicoterapia seja exercida por pessoas habilitadas, especializadas, uma vez que relacionadas à saúde.

Um aspecto importante está contido no inciso II do art. 4º, onde se estimula o trabalho em equipes multidisciplinares, trazendo-se nova abordagem clínica aos pacientes e às pessoas em geral.

III- VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora